



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2276/2022/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.103112/2022-45

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

1. ASSUNTO

- 1.1. Consulta sobre matéria disciplinar.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
2.2. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.
2.3. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.
2.4. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).
2.5. Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009 (Código de Ética Médica).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 3.1. Trata-se de dúvida apresentada pelo Nacor/PR provinda da Universidade Federal do Paraná (UFPR) a respeito de três casos envolvendo licenças para tratamento de saúde de servidor (2346287).
3.2. Após aprovação da Nota Informativa nº 858/2022, a COAC remeteu o assunto à CGUNE para manifestação sobre o questionamento (2492984 e 2496644). É o relato.

4. ANÁLISE

- 4.1. Segue o teor da mensagem eletrônica da UFPR:

"Conforme prévio contato telefônico, informo que são os seguintes os casos identificados por esta Diretoria Disciplinar de possível concessão irregular de licença para tratamento de saúde de servidor:

Processo [omissis] - Tradutora e Interprete de Linguagem de Sinais - Enquanto afastada da UFPR para tratamento da própria saúde, a servidora realizou atividades laborais em outra instituição de ensino (ainda que de forma graciosa). Após IPS, esse processo resultou na propositura de celebração de TAC, com base na Nota Técnica nº 3.514/2020/CGUNE/CGR, mas subjaz a dúvida quanto à regularidade na concessão do afastamento pela junta médica oficial da instituição - para a qual não dispomos de instrumentos adequados de investigação.

Processo [omissis] - Auxiliar de Enfermagem - Desde o ano de 2004, acumula 617 (seiscentos e dezessete) dias de licença para tratamento da própria saúde, 874 (oitocentas e setenta e quatro) faltas injustificadas, e 166 (cento e sessenta e seis) dias de afastamento referente a outras licenças. Entre 25 de maio de 2018 e 11 de julho de 2019 gozou de 331 (trezentos e trinta e um) dias de licença para tratamento da própria saúde; desde então não comparece ao serviço.

Processo [omissis] - Auxiliar de Enfermagem - A servidora trabalha no Hospital das Clínicas da UFPR das 19h às 7h, em regime de plantão, num total de 40h semanais; também trabalha na Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, no cargo de Enfermeira, desempenhando a função de Diretora do Departamento de Atenção Básica/Primária, das 8h às 12h e das 13h às 17h, num total de 180h mensais, em clara incompatibilidade de horário entre os vínculos. De 4 de abril de 1998 a 13 de março de 2020 a servidora faltou injustificadamente ao serviço em 24 (vinte e quatro) dias, licenciou-se para tratar da própria saúde por 280 (duzentos e oitenta) dias, e gozou de 336 (trezentos e trinta e seis) dias de afastamento referentes a outras licenças. Entre 25 de março de 2020 e 17 de novembro de 2021, a servidora apresentou 23 (vinte e três) atestados médicos, totalizando 669 (seiscentos e sessenta e nove) dias de afastamento. Desses atestados, ao menos 15 (quinze) foram emitidos com o CID E14.5 (referente a "Diabetes mellitus não especificado - com complicações circulatórias periféricas"), pela médica [omissis], servidora da Secretaria Municipal

de Saúde de Araucária, pretensamente subordinada à servidora denunciada, e cuja especialidade é pediatria. A perícia médica foi realizada pela junta médica oficial da UFPR apenas em 10 de janeiro de 2022, 656 (seiscentos e cinquenta e seis) dias após o início dos referidos afastamentos, homologando, de uma única vez, 662 (seiscentos e sessenta e dois) dias de licença para tratamento de saúde.

Nestes processos, a maior dificuldade para apuração reside na avaliação da pertinência da concessão das licenças para tratamento de saúde, tanto pelos médicos que emitiram os atestados, quanto pela perícia médica oficial que os homologou.

Sendo isso o que se apresenta pelo momento, subscrevo-me com renovados protestos de elevada estima e consideração."

4.2. O Nacor/PR motiva o recebimento da correspondência na afirmação do Corregedor da universidade de que tem dificuldade na apuração de supostas irregularidades na concessão de licenças para tratamento de saúde dos servidores, já que não dispõe de meios para elucidar a suspeita acerca dos deferimentos das juntas médicas. Por isso, narrou sumariamente as matérias em busca de orientação da CGU a fim de dar-lhes o encaminhamento adequado.

4.3. Em atendimento ao art. 49, VI, do regimento interno da CGU, a CGUNE tem a atribuição de responder a consultas relacionadas a matéria correcional. Da expressão "matéria correcional" infere-se que a manifestação não deve compreender a análise de casos concretos, de sorte que se cingirão as observações desta nota técnica aos aspectos normativos extraídos das situações narradas pelo consulente. É relevante o alerta para efeito de cientificar o interessado do caráter genérico dos argumentos a seguir, porque não consistem num juízo de valor acerca do mérito das controvérsias noticiadas, visto que não há conhecimento das informações que integram os autos das investigações.

4.4. O consulente descreve hipóteses em que o servidor exerce atividade laboral, a despeito de gozar de licença médica. A incongruência é óbvia. Ou o estado de saúde não lhe permite trabalhar, o que justifica a licença, ou o agente apresenta condições normais para o desempenho de suas funções. O primeiro passo consiste na averiguação da efetiva prestação de serviço durante o período de tratamento. Comprovado tal fato, é forçoso concluir que ele mentiu (sobre a existência da doença) para obtê-la, ou omitiu a verdade (recuperação superveniente da saúde) para mantê-la.

4.5. De qualquer modo, ao proceder assim, o licenciado poderá incorrer em descumprimento de deveres impostos ao servidor público, como os previstos no art. 116, I, II, III e IX, da Lei nº 8.112/90 ou, a depender do caso concreto e da gravidade da conduta, praticar ato de improbidade administrativa. Nesse caso, como o servidor faltoso logrou a licença indevida com a remuneração, a conduta poderá acarretar enriquecimento ilícito, pois a Administração pagou-lhe vencimentos sem contraprestação por ser ludibriada, o que atrai a incidência do art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90 c/c arts. 9º, *caput*, e 11, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.429/92.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

[...]

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

[...]

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[...]

IV - improbidade administrativa;

[...]

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no

art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 11. [omissis]

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

4.6. No caso de o agente não comparecer ao serviço depois da expiração do prazo da licença, é oportuno registrar que a sua ausência injustificada pode enquadrar-se na violação ao art. 116, X, ou nos tipos do art. 132, II e III, c/c os arts. 138 e 139, todos da Lei nº 8.112/90. A gravidade da infração dependerá da reiteração das faltas e do ânimo que as motivou.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 116. São deveres do servidor:

[...]

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

[...]

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[...]

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

[...]

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

4.7. Condenado o servidor pelo gozo indevido da licença, isso não implica o automático envolvimento da junta médica. É necessária a avaliação do acervo probatório do PAD instaurado contra o servidor. Ele ofereceu atestado médico autêntico ou falso? A junta médica seguiu o procedimento normal para confirmar a fidedignidade das informações apresentadas pelo requerente? A depender da resposta às perguntas, infere-se a eventual responsabilidade dos agentes. Em suma, deve-se comprovar, primeiramente, a infração perpetrada pelo interessado na licença. Em seguida, de acordo com as provas, conclui-se acerca da indicação de suposta culpa da junta médica para autorizar a deflagração de PAD em desfavor dos membros. Caso contrário, corre-se o risco de incorrer nas penas do art. 27 da Lei nº 13.869/2019.

Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

4.8. A apuração da responsabilidade do servidor licenciado é questão prejudicial em relação à controvérsia sobre a conduta da junta médica. Sem elucidação do motivo que ensejou a licença, não há justa causa para processar os integrantes do colegiado. Em tese, é possível que os peritos foram induzidos a equívoco. É temerário partir de suposições. Enfim, impõe-se à Corregedoria elucidar, a princípio, a aparente incompatibilidade entre a situação médica do servidor e a sua atuação laboral noutro órgão. Superada a etapa, o escopo da persecução poderá voltar-se aos peritos, desde que as provas demonstrem, ao menos, a incúria grave no acolhimento dos sucessivos pedidos de licença em detrimento da UFPR. Não se deve olvidar que, salvo previsão legal especial, o agente é responsável pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas, somente ao proceder com dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

4.9. Por fim, é relevante salientar que os peritos têm autorização legal para juntar aos autos os dados de acesso restrito para efeito de respaldar a própria defesa. O fundamento provém do preceito do art. 89 do Código de Ética Médica, exarado pelo Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268/57, mantendo-se o dever de resguardo das informações pelo trio processante e por todos os servidores que atuarem no trâmite do PAD, inclusive por força do art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011.

Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009.

É vedado ao médico.

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

[...]

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, recomendo o envio desta nota técnica em resposta à dúvida do consulente e à COPIS para acompanhamento.

5.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VICTOR IOSCA VIERO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 05/10/2022, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2522404 e o código CRC B577BE25



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

De acordo com a Nota Técnica nº 2276/2022/CGUNE/CRG (2522404).

Remeto os autos à Diretora de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, para apreciação, com sugestão de resposta à unidade consulente, ressaltando que a manifestação é hipotética, sem efetuar análise dos casos concretos apresentados.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 05/10/2022, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2543673 e o código CRC 13028321

Referência: Processo nº 00190.103112/2022-45

SEI nº 2543673



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2276/2022/CGUNE/CRG (2522404) aprovada pelo Despacho CGUNE 2543673.
2. Encaminhe-se ao Corregedor-Geral para apreciação e, em caso de concordância, envio dos autos à COPIS para providências de resposta à consulente.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO**, **Diretor de Gestão do Sistema de Correição**, em 10/10/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2544025 e o código CRC F22AA43F

Referência: Processo nº 00190.103112/2022-45

SEI nº 2544025



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2276/2022/CGUNE/CRG (2522404) aprovada pelo Despacho CGUNE 2543673 e pelo Despacho DICOR (2544025).
2. Encaminhe-se os autos à COPIS para providências de resposta à consulente.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 11/10/2022, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2548660 e o código CRC B51B0575

Referência: Processo nº 00190.103112/2022-45

SEI nº 2548660